MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCE nº 0600338-57.2025.6.21.0000
Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA POSTERIOR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NOVA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo **Diretório Estadual do AVANTE/RS**, referente ao

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fb2c52f9.8a32f912.aa2df019.de0c8140



exercício financeiro de 2011, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A despeito de inicialmente não ter acostado a documentação obrigatória, impossibilitando a verificação da movimentação financeira, **após diversas dilações de prazo, a *Agremiação* finalmente juntou os extratos bancários** referentes ao período respectivo. (IDs 46242433 -ID 46242436)

Em nova manifestação técnica, a **Secretaria de Auditoria Interna (SAI) informou que** 1. a nova documentação juntada possibilitou a análise técnica; 2. não foram recebidos recursos do Fundo Partidário; 3. **foram recebidos recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R$400,00** (quatrocentos reais); 4. não foram recebidos recursos de fontes vedadas. (ID 46246680)

Intimada, a *Agremiação* promoveu o recolhimento integral do valor irregular, juntando comprovante de pagamento via Pix. (ID 46267541)

Após, os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista à esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas,

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fb2c52f9.8a32f912.aa2df019.de0c8140



observando os seguintes requisitos:

> Art. 58. § 1º **O requerimento de regularização**:
>
> (...)
>
> V - **deve ser submetido ao exame técnico para verificação:**
>
> **a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente**; e
>
> **b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado**.
>
> § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.
>
> § 3º **Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento** apresentado (...)

À luz do texto normativo acima, tem-se que, no caso em comento, o *Partido* apresentou novos extratos bancários comprovando a movimentação financeira durante o exercício de 2011, além de não ter recebido recursos públicos, nem de fonte vedada. Todavia, **foi apontado o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R$400,00**.

Nesse viés, **apesar de ter sido identificada irregularidade (RONI)**, verifica-se que, após intimação, **a *Agremiação* efetuou o recolhimento integral do**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fb2c52f9.8a32f912.aa2df019.de0c8140



montante indevido ao Tesouro Nacional, conforme comprovante de pagamento via Pix juntado aos autos no ID 46267541.

Dessa forma, diante do cumprimento das exigências legais, com a restituição da quantia irregular ao erário, **não há óbice à pretensão do Partido, de modo que deve ser deferido o pedido de regularização.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **deferimento do requerimento de regularização**.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fb2c52f9.8a32f912.aa2df019.de0c8140